



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413931

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2117880-08.2025.8.26.0000, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é agravante ROBSON RODRIGUES GONÇALO, são agravados ACESSO SOLUÇÕES DE PAGAMENTO S/A, IUGU SERVIÇOS NA INTERNET S.A e ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2117880-08.2025.8.26.0000

Agravante: Robson Rodrigues Gonçalo

Agravado: Banco Acesso Soluções de Pagamento S/A e outros

Origem: 3ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba

Juiz: Rafael Meira Hamatsu Ribeiro

Voto n. 4.936

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Decisão que a revoga. Insurgência. Desacolhimento. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência restou superada. Documentação não apresentada em primeiro grau. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo autor *Robson Rodrigues Gonçalo*, contra decisão a fls. 363, **que revoga gratuidade de justiça.**

Pretende o agravante a reforma da decisão para que lhe seja concedida gratuidade, pois não há elementos nos autos que afastem a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. Sustenta não possuir condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de sua subsistência própria. Requer, ainda, efeito suspensivo.

É o relatório.

Passo a votar.

O agravo de instrumento é tempestivo, isento de preparo (art. 101, § 1º do CPC), cabível (art. 1.015, V do CPC), o agravante tem legitimidade, está caracterizado o interesse recursal e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

Dispensa-se a manifestação da parte agravada, dado que a proposição será pelo desprovisionamento do recurso, não se cogitando de prejuízo decorrente de sua não participação no procedimento recursal.

O agravante não demonstrou a incapacidade de arcar com as custas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processuais. Sua última declaração de imposto de renda aponta ganhos médios mensais superiores a R\$ 10.000,00 (fls. 61-63 e 99-100), valor consideravelmente superior ao parâmetro de três salários mínimos utilizado pela Defensoria Pública, que não vincula o juiz, mas lhe serve de diretriz. Além disso, o valor da causa é de R\$ 22.154,98, de modo que as custas iniciais corresponderão a R\$ 221,54. Dessa forma, a decisão deve ser mantida, considerando que o juízo, de forma fundamentada, não se convenceu da hipossuficiência do agravante.

Desse modo, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso**, devendo o agravante pagar as custas recursais, intimando-se em primeiro grau, para pagamento no prazo de 15 dias.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR